DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 886/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/116621/2012
PROTOCOLO	: 1174351
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Conhecimento do Recurso Ordinário, pois foi interposto com observância ao art. 151, inciso I, da RN/TCE/MS nº 76/13, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/12. Os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente sanaram parcialmente as irregularidades do processo originário, razão pela qual o Recurso obteve provimento parcial.

II - RELATÓRIO:

Trata-se reexame em que se jugou o *Pedido de Reconsideração* - que após a publicação da Lei Complementar 160/2012, passou a ser recebido como **Recurso Ordinário** -, interposto pelo Ex-Prefeito de Porto Murtinho/MS, *Nelson Cintra Ribeiro,* em face da *Decisão Simples nº 01/00023/2011* que declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2007 e aplicou multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 7054/2008, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho decidiu:

> 1 - pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, do Contrato Administrativo n. 002/2007 e de sua execução financeira, com lastro nas disposições do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso II, primeira e

segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringir formalidades legais;

2 - pela aplicação de multa regimental, no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, e responsável pela contratação em tela, o que faço com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno e artigo 53, inciso II da Lei Complementar 048/90, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3 - pela determinação à Autoridade Responsável pelo Órgão Contratante que, também no prazo regimental, proceda a remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos, a respectiva execução contratual (efetivamente empenhado, liquidado e pago, ou ainda, se for o caso, rescisão contratual e anulações), correspondente ao montante pactuado, R$ 152.058,64, (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de impugnação do mesmo valor e sanções legais;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 215, parágrafo 1º do Regimento Interno vigente à época[1] considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 12 de março de 2012, acostado à folha nº 191.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso para o fim de reduzir a multa aplicada e ainda: 1) declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato nº 02/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e a empresa Virtorina Araújo; 2) declarar a irregularidade e ilegalidade da execução contratual; 3) determinar a anulação do empenho no valor de R$ 89.063,86, pela ausência de comprovação da despesa (Parecer nº 5202/2014 - folha 201/205).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

[1] Revogado pela RN/TC/MS 76/13

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 01/00023/2011, exarada no processo TC/MS 7054/2008, publicada em 15 de abril de 2011, na página 16 do Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 257.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 28 de novembro de 2011 e juntado no processo em 14 de junho de 2011, conforme consta à folha 214 do TC/MS 7054/2008, que julgou a 1ª, 2ª e 3ª fase da contratação pública efetuada entre pelo Município de Porto Murtinho.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso[2] é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 19 de agosto de 2011, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Nelson Cintra Ribeiro.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Após examinar os documentos que compõem os autos referentes à 1ª, 2ª e 3ª fase do Contrato Administrativo nº 02/2007, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Vitorina Araújo, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino do Município, no valor de R$ 152.058,64 (cento e cinquenta e dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município à época para apresentar os seguintes documentos: Lei que autorizou o Pregão Presencial; Decreto que o regulamentou; Ato que elegeu o veículo oficial de divulgação dos

[2] Com a publicação da Lei Complementar 160/12 o Pedido de Reconsideração passou a ser recebido como Recurso Ordinário.

atos da Administração; Nota de Empenho; Balanço patrimonial da empresa vencedora do certame; Minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor; Cópia do extrato da publicação (em razão da ausência da data na cópia anteriormente apresentada); e a apresentação dos documentos que comprovassem a integral execução financeira do contrato.

Intimado por meio do ofício nº 1.039/2009 (TC/MS 7054/2008), o Titular do Executivo apresentou os documentos juntados às folhas 182/195 daqueles autos. Entretanto, os documentos apresentados no processo originário não sanaram as irregularidades existentes, o que motivou o teor da Decisão ora recorrida, haja vista a permanência da divergência entre o valor contratado, empenhado, liquidado e pago (DS nº 01/00023/2011).

Em face da desídia do Ordenador de Despesas em comprovar que o montante reservado para liquidação da despesa foi realmente utilizado para tal, consequência disso foi declarada a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2007), da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2007; aplicada multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS; e determinado à Autoridade Responsável pelo Ente Contratante que, também no prazo regimental, proceda à remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos, a respectiva execução contratual (efetivamente empenhado, liquidado e pago, ou ainda, se for o caso, rescisão contratual e anulações), correspondente ao montante pactuado, R$ 152.058,64, (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de impugnação do mesmo valor e sanções legais.

Diante da Decisão proferida por esta Corte de Contas o Ordenador de Despesas apresentou o presente recurso com intuito de reformar a Decisão Singular nº 01/00023/2011.

Nota-se que na época foi oportunizado ao Ex-Prefeito do Município que se manifestasse nos autos sanando as divergências apontadas, todavia não o fez, haja vista que os documentos apresentados não mostraram o correto processamento da despesa.

É dever constitucional do responsável pela gerência do dinheiro público prestar contas, consoante disposição do art. 70, e para tal a lei elenca a forma e o prazo que tal prestação deverá ocorrer.

Ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas não o fez dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS 17/00 (vigente à época), e somente

agora apresenta os documentos necessários para regularizar o procedimento licitatório, a formalização e execução do contrato.

O Recorrente apresentou juntamente com a exordial a cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública; a cópia do Decreto que regulamenta, no âmbito municipal, a modalidade de licitação denominada pregão; e a cópia da nota de empenho.

Porém, não apresentou a cópia do balanço patrimonial da empresa vencedora aduzindo que referido documento não foi solicitado no Pregão Presencial nº 02/2007, o que justifica a sua não apresentação. Tal assertiva procede, já que no item 08 do referido edital para as empresas individuais, que é o caso do Recorrente, bastava à comprovação do registro comercial o que foi efetivamente demonstrado nos autos.

Assim, entendo que a exigência da apresentação do contrato social da empresa se torna dispensável.

Quanto à solicitação de que fosse trazida aos autos a cópia da lei que autorizou o Pregão Público Presencial, entendo ser desnecessária, uma vez que foi anexado ao presente processo a cópia do Decreto Municipal nº 3.404/2006, que regulamenta no âmbito municipal a modalidade licitatória adotada pelo Jurisdicionado.

Acerca da formalização do instrumento contratual, o recorrente apresentou a cópia do extrato de publicação do contrato, constando a data de 13 de abril de 2007, sanando a ausência anterior do referido documento.

Em relação à execução financeira do contrato, considerando todos os documentos juntados com o presente recurso, persiste a divergência de valores apontadas no processo originário entre o valor contratado, empenhado, liquidado e pago, pois a despesa ficou assim demonstrada:

Valor contratado	R$ 152.058,64
Total empenhado	R$ 152.158,64
Despesa liquidada	R$ 62.994,78
Pagamento efetuado	R$ 63.261,82

Ademais, friso que o montante empenhado ultrapassou o valor previsto para a execução do instrumento contratual.

Entendo que embora o Ordenador de Despesa tenha apresentado

diversos documentos no presente processo, sanou a irregularidade pertinente apenas com relação à 2ª fase, qual seja, formalização do termo de contrato. Já as irregularidades referentes à 1ª e 3ª fases não foram sanadas.

Diante do exposto, acolho deixo de acolher o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12;

II - Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, Nelson Cintra Ribeiro, em face da Decisão Simples nº 01/00023/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, reformando o item 01, mantendo-se o teor dos artigos 02, 03 e 04 da referida decisão:

1 - pela irregularidade do Procedimento Licitatório (pregão presencial);
2 - pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2007;
3- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2007, por infringência aos artigos 61 a 65 da Lei 4.320/64;
4 - pela aplicação de multa regimental, no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, e responsável pela contratação em tela, o que faço com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno e artigo 53, inciso II da Lei Complementar 048/90, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
5 - pela determinação à Autoridade Responsável pelo Órgão Contratante que, também no prazo regimental, proceda a remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos, a respectiva execução contratual (efetivamente empenhado, liquidado e pago, ou ainda, se for o caso, rescisão contratual e anulações), correspondente ao montante pactuado, R$ 152.058,64, (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de impugnação do mesmo valor e sanções legais;
6 - pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 19, de 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 151 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pelo provimento parcial do recurso para reformar a Decisão Simples nº 01/00023/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para: II.1) pela declaração da regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº 002/2007, realizados conforme as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93; II.2) pela manutenção da irregularidade da execução financeira do respectivo contrato, por não ter sido observado das regras de finanças públicas acerca do empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, contidas nos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; II.3) pela redução da multa aplicada ao ordenador de despesas, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, para 60 (sessenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; II.4) pela determinação ao ex-Prefeito, Senhor Nelson Cintra Ribeiro para comprovar a regular execução financeira do contrato nº 002/2007 (empenho, liquidação e pagamento, ou ainda, se for o caso, rescisão contratual e anulações), sob pena de impugnação do valor de R$ 267,04 (duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), pagos sem a contraprestação, recebimento dos produtos adquiridos; II.5) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes (ex-

Prefeito e atual Prefeito de Porto Murtinho), nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator